



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE	02
Decisões monocráticas do TSE	03

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000555-24.2016.6.18.0009 -FLORIANO - PIAUÍ

ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DA AGREMIACÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE RECOLHIMENTO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária relativas à campanha eleitoral de 2016 e decidiu, por maioria, de ofício, impor-lhe a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês

Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), tão somente para decotar da decisão regional a sanção aplicada de ofício.

ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL

No julgamento do AI 747-25 por esta Corte Superior, a maioria assentou a compreensão de que o Tribunal a quo, ao julgar recurso em prestação de contas, não pode acrescer à parte dispositiva da sentença a determinação de recolhimento de recursos provenientes de fonte de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sob pena de ofensa ao princípio *non reformatio in pejus* e reputada a ausência de recurso a respeito da questão, por parte do órgão ministerial atuante em primeiro grau.

O processo de prestação de contas, por ter deixado a esfera administrativa e passado a ter caráter jurisdicional, mediante a edição da Lei 12.034/2009, ficou sujeito à preclusão e à vedação de sua revisão de ofício de decisão nele proferida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que configura *reformatio in pejus* a determinação, de ofício, de sanção na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença nem houve recurso no particular pelo Ministério Público (AgR-RESPE 401-53, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2020). No mesmo sentido: AgR-RESPE 657-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 19.6.2020.

A diretriz jurisprudencial sobre a vedação de *reformatio in pejus*, que versava sobre a devolução de valores glosados em processo de prestação de contas, igualmente se aplica à hipótese dos autos em que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas, mas não impôs a suspensão de cotas do Fundo Partidário, decisão contra a qual apenas o diretório municipal se insurgiu, quedando-se inerte o órgão ministerial atuante na origem, razão pela qual descabe à Corte de origem acrescer, em exame de recurso da agremiação, a aplicação da reprimenda, a tornar mais gravosa a situação apenas do partido que recorreu.

CONCLUSÃO

Agrado regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de março de 2021, pág. 52/62).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600849-44.2020.6.13.0100 (PJe) - FELIXLÂNDIA – MINAS GERAIS

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido da Social - Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação no Município de Felixlândia/MG, relativo às eleições de 2020.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 108382388):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Proporcional. Eleições 2020. Sentença de indeferimento.

1 – A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar se é legítimo o ato praticado pelo Diretório Nacional ao anular a deliberação da convenção realizada pelo órgão municipal.

2 – Intervenção em órgãos partidários nos casos em que as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, na deliberação sobre coligações, forem contrariadas pelas esferas estaduais e municipais nas convenções relativas aos pleitos eleitorais. Possibilidade. Art. 7º da Lei 9.504/1997. Art. 8º da Resolução 23.609/2019/TSE.

3 – Anulação justificada pela inobservância ao art. 4º da Resolução CEN-PSDB 5/2020. Previsão de anulação em caso de descumprimento dos dispositivos que tratam da formação de coligações, permitidas apenas para as eleições majoritárias. Normas que não se aplicam à deliberação e o registro do DRAP relativo ao pleito proporcional. Hipótese que não autoriza a anulação da deliberação.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DRAP INDEFERIDO.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado (ID 108382588) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fazer constar a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do presente caso (ID 108383238).

Nas razões do recurso especial (ID 108383638), interposto com esteio no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação ao art. 7º da Lei nº 9.504/1997. Alega que o aresto regional, ao indeferir o novo DRAP apresentado pelo Diretório Municipal do PSDB, por entender que a Comissão Executiva Nacional da legenda não poderia ter anulado a primeira convenção realizada para as eleições de 2020 no Município de Felixlândia/MG, negou vigência ao art. 7º da Lei das Eleições, porquanto o partido tem o direito de anular a convenção comunicando a Justiça Eleitoral em até 30 dias após a data limite para o registro de candidaturas (ID 108383638, p. 6).

Assinala que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu que seria necessário avaliar quais dispositivos da deliberação nacional (Resolução CEN-PSDB nº5/2020) teriam sido violados, em desconformidade com o artigo 7º da Lei 9.504/97 que não prevê tal possibilidade, emitindo verdadeiro juízo de valor sobre matéria eminente interna da agremiação partidária (ID 108383638, p. 6).

Acrescenta que não cabe à Justiça Eleitoral tutelar matéria eminentemente interna do partido, e tão pouco analisar a natureza das diretrizes nacionais do Partido, verificando se as deliberações nacionais foram ou não descumpridas, dado que a análise de tal fato ocorre na seara interna do partido, que ao anular a convenção deliberou que as orientações foram descumpridas, e que a autonomia partidária autoriza a agremiação a tomar as decisões políticas que lhe convier (ID 108383638, p. 7/8, grifos no original).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para que seja deferido o DRAP do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB para o município de Felixlândia/MG (ID 108383638, p. 9).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconizam os arts. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990 e 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvisoamento do recurso especial (ID 117682988, p. 1, grifo no original).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença que indeferira o segundo DRAP apresentado pelo Diretório Municipal do PSDB em Felixlândia/MG, por entender que a justificativa apresentada pelo partido para anular a primeira convenção, qual seja, a inobservância do art. 4º da Resolução nº 5/2020 da Comissão Executiva Nacional da referida grei, não era aplicável ao caso, além de aparentar ser uma tentativa de regularizar o indeferimento do primeiro DRAP. Confira-se (ID 108382238):

[...] o DRAP em questão foi indeferido, na sentença de ID 24824295, sob o fundamento de que o DRAP do PSDB foi indeferido nos autos 0600524-69.2020.6.13.0100, em razão da suspensão dos direitos políticos com trânsito em julgado do presidente do partido na esfera municipal. Ressaltou-se que o DRAP aqui tratado foi protocolado após 26/9/2020 e, para que sua análise fosse admitida, seria necessário que a situação prevista no art. 8º da Resolução 23.609/2019/TSE estivesse presente. Concluiu-se, por fim, que não foram observadas as normas partidárias ou assegurado o contraditório e a ampla defesa, que legitimariam a anulação da convenção, motivo pelo qual o partido não poderia apresentar novo DRAP e deveria se submeter ao que foi decidido no nos autos 0600524-69.2020.6.13.0100.

O partido recorrente assevera, em suas razões recursais, que a anulação da convenção decorreu da violação aos critérios e procedimentos estabelecidos pela Resolução CEN-PSDB 5/2020, citando o seu art. 4º para afirmar que o seu teor está em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei 9.504/1997 e no art. 8º da Resolução 23.609/2019/TSE, além de ter sido tempestivamente comunicada à Justiça Eleitoral.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar se é legítimo o ato praticado pelo Diretório Nacional ao anular a deliberação da convenção realizada pelo órgão municipal do partido.

Vejamos o teor dos dispositivos legais citados pelo recorrente:

Lei 9.504/1997

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Resolução 23.609/2019/TSE

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CE, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Vê-se que os dispositivos em destaque, em especial o caput do art. 8º, somente autorizam a intervenção em órgãos partidários nos casos em que as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do estatuto, forem contrariadas pelas esferas estaduais e municipais nas convenções relativas aos pleitos eleitorais.

Como o princípio da autonomia partidária é garantido ao partido como um todo, e a todas as instâncias partidárias em particular, e não somente à instância nacional, a prerrogativa de anular decisões regularmente tomadas pelos órgãos municipais, acerca da formação de coligações deve estar justificada por tais diretrizes, e estas devem ser legitimamente estabelecidas.

A anulação em questão foi justificada pela inobservância ao art. 4º da Resolução CEN-PSDB 5/2020, o qual prevê que Se a convenção municipal desobedecer às decisões e diretrizes da Comissão Executiva Nacional, conforme o disposto nos artigos anteriores, pode ter todos os seus atos anulados (§§2º e 3º do art. 7º, da Lei 9.504/97).

Em análise aos artigos 1º a 3º da referida resolução, aos quais o art. 4º acima transcrito faz referência, verifica-se que a anulação é possibilitada pelo descumprimento dos dispositivos que tratam da formação de coligações, permitidas apenas para as eleições majoritárias, não se aplicando tais normas para o caso da deliberação e consequente registro do DRAP relativo ao pleito proporcional, como é o caso dos autos.

Portanto, ainda que a comunicação à Justiça Eleitoral sobre a anulação da convenção tenha ocorrido tempestivamente, considerado o disposto no §1º art. 8º da Resolução

23.609/2019/TSE, não se diante, no caso concreto, de hipótese autorizativa de anulação da deliberação.

Ademais, a anulação em questão só ocorreu depois da decisão de indeferimento do DRAP dos autos 0600524-69.2020.6.13.0100, o que aparenta ser uma tentativa de regularização do DRAP por via não amparada pela legislação, tendo em vista que o primeiro pedido de registro já havia sido indeferido. (Grifos no original)

O recorrente aduz, em síntese: (i) o partido tem o direito de anular a convenção municipal, desde que comunique o fato à Justiça Eleitoral em até 30 dias após a data-limite para o registro de candidaturas; (ii) a Justiça Eleitoral não pode interferir em matéria interna corporis do partido, razão pela qual a Corte regional não poderia ter verificado se as deliberações nacionais foram ou não descumpridas pelo diretório municipal; e (iii) a autonomia partidária autoriza a agremiação a tomar as decisões políticas que lhe convier (ID 108383638, p. 8).

Depreende-se da leitura das razões do recurso especial eleitoral que a parte deixou de atacar o fundamento do decisum vergastado de que a justificativa apresentada pelo próprio PSDB – Nacional para anular a convenção municipal, qual seja, a inobservância do art. 4º da Resolução CEN-PSDB 5/2020, não era aplicável ao caso. Do mesmo modo, não refutou o entendimento de que o princípio da autonomia partidária também é assegurado aos órgãos partidários municipais, e não somente à instância nacional da agremiação.

Com efeito, a ausência de impugnação específica do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, que assevera ser inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Na linha da jurisprudência do TSE, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016). Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISUM MONOCRÁTICO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIDADE. SÚMULA No 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do decisum agravado atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. De igual forma, também incide a Súmula nº 26/TSE quanto à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão proferida pelo presidente do Tribunal a quo, o qual inadmitiu o recurso especial, ensejando o manejo do agravo nos próprios autos.

[...].

(AgR-AI nº 461-43/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.3.2018, grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de março de 2021, pág. 99/104).

Ministro LUIZ EDSON FACHIN
RELATOR